

BOLETIM OFICIAL

DEZ. 2024



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 12 | 2024



Índice

Apresentação

AVISOS DO BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2024

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2024

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2024/00000053

INFORMAÇÕES

Comunicado do Banco de Portugal sobre a aplicação de uma reserva de fundos próprios às instituições identificadas como “outras instituições de importância sistémica”

Press release of the Banco de Portugal on the application of capital buffers to credit institutions identified as “Other Systemically Important Institutions”

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2024 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

Os modelos de prestação de serviços de pagamento associados às operações com recurso a referência de pagamento, e a débitos diretos, têm registado uma crescente complexificação, acompanhada da redução da segurança e da transparência na informação prestada aos seus utilizadores.

O envolvimento de vários prestadores de serviços de pagamento no processamento das referidas operações, em concreto, intermediando a operação de pagamento entre o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos, dificulta a clara identificação deste último beneficiário.

Esta dificuldade em identificar o beneficiário final dos fundos tem consequências negativas na resolução de litígios, potencia a prática dos crimes de fraude e burla através da utilização destes serviços de pagamento e provoca, em alguns casos, danos financeiros de relevo para os ordenantes das operações.

Para garantir o bom funcionamento e a segurança dos sistemas de pagamentos é necessário reforçar a transparência e confiança dos ordenantes quando realizam operações de pagamento com recurso a referência de pagamento e a débitos diretos.

O presente Aviso pretende dar resposta a esta necessidade, estabelecendo a obrigação de os prestadores de serviços de pagamento disponibilizarem aos ordenantes, nas operações de pagamento executadas com recurso a referência de pagamento e a débitos diretos, o nome ou denominação do beneficiário final dos fundos e do respetivo prestador de serviços de pagamento.

O presente Aviso foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelos artigos 14.º e 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, o Banco de Portugal aprova o seguinte Aviso:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente Aviso regula a obrigatoriedade de o prestador de serviços de pagamento do ordenante disponibilizar ao ordenante a identificação do beneficiário final dos fundos e do respetivo prestador de serviços de pagamento, nos seguintes serviços de pagamento:

- a) Operações de pagamento executadas com recurso a referência de pagamento; e
- b) Débitos diretos.

2 - A obrigação referida no número anterior aplica-se às operações de pagamento em que é debitada uma conta de pagamento domiciliada num prestador de serviços de pagamento estabelecido em Portugal.

3 - O prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos deve facultar ao prestador de serviços de pagamento do ordenante a informação referida no n.º 1 do presente artigo.

4 - Sempre que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos não esteja estabelecido em Portugal, a obrigação prevista no n.º 3 do presente artigo recai sobre o prestador de serviços de pagamento intermediário quando esteja estabelecido em Portugal.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) «Autorização de débito em conta», o acordo entre o devedor (ordenante) e o credor (beneficiário) dos débitos diretos que habilita o credor a iniciar cobranças destinadas a debitar a conta de pagamento do devedor através do seu prestador de serviços de pagamento;
- b) «Beneficiário final dos fundos», a pessoa ou pessoas, singulares ou coletivas, a quem, em última instância, se destinam os fundos decorrentes da execução da operação de pagamento; o credor, nos débitos diretos;
- c) «Operação de pagamento executada com recurso a referência de pagamento», um serviço baseado na infraestrutura e nas regras comerciais de um sistema de pagamento com cartões ou de outro modelo de pagamentos, em que as operações são iniciadas pelo ordenante com recurso a uma referência de pagamento;
- d) «Prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos», o prestador de serviços de pagamento que presta o serviço de pagamento ao beneficiário final dos fundos;

e) «Prestador de serviços de pagamento intermediário», o prestador de serviços de pagamento que, com base em contratos estabelecidos com o prestador de serviços do beneficiário final dos fundos, intermedeia a operação de pagamento entre o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos;

f) «Referência de pagamento», o conjunto de carateres fornecidos pelo beneficiário ao ordenante para que este, junto do seu prestador de serviços de pagamento, inicie uma operação de pagamento concreta com recurso a uma solução de pagamento específica.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis no âmbito do presente Aviso as definições constantes do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO II DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Artigo 3.º

Operações de pagamento executadas com recurso a referência de pagamento

1 - O prestador de serviços de pagamento do ordenante é responsável por disponibilizar ao ordenante, com base na informação disponibilizada pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos ou pelo prestador de serviços de pagamento intermediário:

- a) A identificação do beneficiário final dos fundos;
- b) A identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos.

2 - A informação referida no número anterior deve constar da consulta e do extrato de movimentos da conta de pagamento do ordenante.

3 - A identificação do beneficiário final dos fundos deve também ser disponibilizada ao ordenante em momento prévio à execução da operação de pagamento.

Artigo 4.º

Débito direto

1 - O prestador de serviços de pagamento do ordenante (do devedor) é responsável por disponibilizar ao ordenante (ao devedor), com base na informação disponibilizada pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos (do credor) ou pelo prestador de serviços de pagamento intermediário:

- a) A identificação do beneficiário final dos fundos;
- b) A identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos.

2 - A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada ao ordenante, relativamente a cada cobrança, na consulta e extrato de movimentos da conta de pagamento do ordenante.

3 - A identificação do beneficiário final dos fundos deve também ser disponibilizada ao ordenante na informação relativa à autorização de débito em conta.

4 - A identificação do beneficiário final dos fundos deve constar do campo <Direct Debit Transaction Information><Ultimate Creditor><Name>, da mensagem “FI to FI Customer Direct Debit” (pacs.003) estabelecida nas “SEPA Direct Debit Inter-PSP Implementation Guidelines”, ou, caso não esteja preenchido, do campo <Direct Debit Transaction Information><Creditor><Name> da mesma mensagem.

Artigo 5.º

Identificação

1 - A identificação do beneficiário final dos fundos corresponde ao nome pelo qual a pessoa singular ou coletiva a quem se destinam os fundos objeto da operação de pagamento executada com recurso a referência de pagamento ou do débito direto se identifica junto do ordenante, designadamente a respetiva denominação comercial ou social.

2 - A identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos corresponde à denominação comercial ou social da instituição.

Artigo 6.º

Encargos

É proibida a cobrança, pelos prestadores de serviços de pagamento, de quaisquer encargos associados à disponibilização da informação no âmbito do presente Aviso ao ordenante, ao beneficiário ou a outro prestador de serviços de pagamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7.º

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso é punível nos termos do disposto na alínea m) do artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

5 de novembro de 2024. - O Governador, *Mário Centeno*.



Índice

Texto do Aviso

Anexo ao Aviso

Texto do Aviso

A publicidade é uma estratégia de comunicação que assume uma importância e um alcance significativo no domínio da atividade económica, em particular na comercialização dos produtos e serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Portugal.

A informação transmitida através das mensagens publicitárias é suscetível de interferir com o comportamento dos clientes bancários, seja no âmbito da comparação das diferentes ofertas disponíveis no mercado, seja na decisão de contratação dos produtos e serviços.

Neste contexto, a regulação da publicidade a produtos e serviços financeiros tem demonstrado ser um mecanismo essencial para assegurar a transparência e o rigor na prestação de informação, de forma a permitir uma adequada avaliação pelos clientes bancários dos compromissos que assumem, com vantagens para os próprios, para as instituições e para a eficiência do sistema financeiro.

Por este motivo, o Banco de Portugal regulou, através do Aviso n.º 10/2008, de 22 de dezembro, os deveres de informação e transparência a observar pelas instituições de crédito e sociedades financeiras nas mensagens publicitárias de produtos e serviços financeiros sujeitos à sua supervisão.

Com a entrada em vigor deste Aviso, o Banco de Portugal passou a fiscalizar, de forma sistemática, as campanhas de publicidade a produtos e serviços financeiros. Contudo, decorridos cerca de 16 anos, impõe-se rever este diploma regulamentar, tendo em conta a evolução da atividade publicitária, alinhada com a crescente digitalização na comercialização de produtos e serviços financeiros, com a inovação financeira e com as novas práticas comerciais das instituições. Importa ainda refletir nesta revisão a experiência supervisiva, entretanto adquirida, bem como os diplomas legais publicados neste período, com particular destaque para o Regime Jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho.

Assim, através do presente Aviso, estabelecem-se os princípios e as regras aplicáveis à difusão de publicidade, tanto por instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica (“instituições”), como por intermediários de crédito e outras entidades habilitadas a exercer a atividade de intermediário de crédito. Procede-se ainda à definição dos tipos de publicidade regulados e fiscalizados pelo Banco de Portugal, identificando-se três categorias distintas, delimitadas pelo objeto da respetiva mensagem publicitária.

Por conseguinte, passa a distinguir-se entre publicidade a produtos e serviços financeiros, publicidade à atividade e publicidade institucional, estabelecendo-se no Capítulo I do Aviso um conjunto de princípios e regras aplicáveis aos três tipos de publicidade.

Constitui publicidade a produtos e serviços financeiros, regulada no Capítulo II, qualquer forma de comunicação feita pelas entidades destinatárias do presente Aviso com o objetivo direto ou indireto de promover, quer um produto ou serviço financeiro identificado através de, pelo menos, uma característica específica, quer uma tipologia de produtos ou serviços financeiros, quando essa publicidade inclua referências a elementos do preço da tipologia de produtos ou serviços financeiros, nomeadamente as taxas de juro, o *spread*, o montante da prestação, as comissões ou quaisquer benefícios associados à campanha promocional.

Nesta sede, para além da introdução de ajustamentos aos deveres aplicáveis à publicidade a produtos e serviços financeiros previstos no Aviso n.º 10/2008, densifica-se a regulação da publicidade relativa a crédito a empresas e a contas pacote, isto é, as contas de pagamento que incluem a disponibilização de serviços associados em condições distintas das estabelecidas para as contas de serviços mínimos bancários e para as contas base.

Por seu turno, a publicidade à atividade, regulada no Capítulo III, corresponde a qualquer forma de comunicação feita pelas instituições e intermediários de crédito com o objetivo direto ou indireto de promover a respetiva atividade comercial, quando sujeita à supervisão do Banco de Portugal.

Finalmente, constitui publicidade institucional, regulada no Capítulo IV, qualquer forma de comunicação feita pelas instituições e intermediários de crédito com o objetivo direto ou indireto de promover essas entidades e que não se enquadre nas tipologias anteriores.

Estabelece-se ainda, no Capítulo V, uma obrigação de reporte ao Banco de Portugal de suportes publicitários, independentemente do canal e do meio utilizado para a sua difusão, bem como os procedimentos a observar pelas instituições nesse reporte. Exceciona-se deste dever apenas o reporte de suportes publicitários que são recolhidos pelo Banco de Portugal por outras vias e que, por esse

motivo, não carecem de ser reportados pelas instituições. Define-se igualmente neste Capítulo um dever de arquivo da aprovação pelas instituições de publicidade a produtos de crédito difundida por intermediários de crédito e outras entidades habilitadas a exercer a atividade de intermediário de crédito.

Por último, através do Anexo ao Aviso, estabelece-se um conjunto de regras sobre a dimensão mínima dos caracteres a utilizar em diferentes meios de difusão, que têm em conta a evolução tecnológica verificada desde a publicação do Aviso n.º 10/2008, bem como critérios de avaliação do requisito de destaque similar, para promover a transparência e o equilíbrio da mensagem publicitária.

O presente Aviso foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 4 do artigo 77.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 7 do artigo 7.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, pelo n.º 2 do artigo 56.º e pelo n.º 5 do artigo 57.º do Regime Jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, e pelo artigo 2.º e pelo n.º 9 do artigo 4.º do Anexo II à Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, determina o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – O presente Aviso estabelece os princípios e as regras que devem ser observados na publicidade a produtos e serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Portugal, assim como na publicidade à atividade e na publicidade institucional:

- a) Difundida ou autorizada por instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica (doravante, designadas no seu conjunto, “instituições”);
- b) Difundida por intermediários de crédito e outras entidades habilitadas a exercer a atividade de intermediário de crédito (doravante, designados no seu conjunto,

“intermediários de crédito”), no exercício dessa atividade ou na prestação de serviços de consultoria.

2 – Os princípios e regras constantes deste Aviso aplicam-se a qualquer forma de publicidade, independentemente do suporte, do canal e do meio utilizado para a sua difusão.

Artigo 2.º

Princípios gerais do Código da Publicidade

À publicidade regulamentada no presente Aviso são aplicáveis, com as devidas adaptações, os princípios gerais estabelecidos no Código da Publicidade.

Artigo 3.º

Princípios da veracidade e da transparência

1 – A informação apresentada na publicidade a produtos e serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Portugal, na publicidade à atividade e na publicidade institucional deve ser verdadeira, não deformando os factos, atual, clara e objetiva.

2 – Viola o disposto no número anterior, nomeadamente, a divulgação de informação não devidamente atualizada sobre condições de mercado com impacto nas características dos produtos ou serviços financeiros, incluindo taxas de juro, preços ou desempenho de um ativo financeiro.

3 – Viola ainda o disposto no n.º 1, nomeadamente, a divulgação de informação inconsistente, considerando-se como tal a apresentação de elementos informativos relativos às características dos produtos e serviços financeiros publicitados que não são coerentes entre si.

4 – Independentemente do suporte, do canal e do meio de difusão utilizado na publicidade, a informação deve ser facilmente legível ou claramente audível, conforme o caso, devendo para o efeito ser apresentada, nomeadamente:

- a) Com caracteres de dimensão não inferior ao valor mínimo definido no Anexo ao presente Aviso;
- b) Com recurso a uma opção cromática, orientação ou tipo de letra que permita uma leitura adequada;
- c) Por período suficiente para permitir uma leitura e audição adequadas.

Artigo 4.º

Princípio do equilíbrio

1 – A publicidade deve assegurar a existência de destaque similar entre as características e os benefícios destacados e os elementos informativos previstos no presente Aviso.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que seja exigida a apresentação de elementos informativos com destaque similar às características e benefícios destacados, deve ser tida em conta, nomeadamente, a distância ou o hiato temporal entre os elementos informativos e as características e benefícios destacados, bem como a dimensão relativa, a opção cromática e o tipo de letra dos caracteres, conforme estabelecido no Anexo ao presente Aviso.

3 – Na publicidade difundida através de meio audiovisual, os elementos informativos que requerem destaque similar nos termos do presente Aviso devem ser apresentados na mesma componente da mensagem, visual ou áudio, em que as características e os benefícios são destacados.

Artigo 5.º

Identificação e outras menções obrigatórias

1 – A instituição responsável pela difusão ou autorização de publicidade deve ser identificada de forma inequívoca, mediante a apresentação da respetiva firma ou denominação social e do número de registo junto do Banco de Portugal.

2 – Na publicidade divulgada por intermediário de crédito, a identificação deste deve ser inequívoca, através da apresentação do respetivo nome, no caso de pessoa singular, ou da firma ou denominação social, no caso de pessoa coletiva, da indicação de que atua como intermediário de crédito e do número de registo junto do Banco de Portugal.

3 – A publicidade que inclua referência a uma marca deve apresentar a menção “[marca] é uma marca detida pela [instituição / intermediário de crédito]” ou equivalente.

Artigo 6.º

Divulgação de informação de natureza contabilística e prudencial, de prémios e de outras distinções

1 – A divulgação de informação de natureza contabilística em mensagens publicitárias só pode recorrer a dados contabilísticos auditados que tenham sido previamente divulgados, com indicação expressa do período a que se referem.

2 – A divulgação de informação de natureza prudencial em mensagens publicitárias só pode recorrer a dados previamente validados por auditores externos, com indicação expressa do período a que se referem.

3 – A divulgação de prémios atribuídos por entidades terceiras deve ser acompanhada, com destaque similar, de elementos informativos que possibilitem a contextualização da sua atribuição, em particular da identificação da entidade responsável pela atribuição do prémio e dos detalhes que o caracterizam, nomeadamente a categoria e o período a que se reporta.

4 – A divulgação de prémios atribuídos por entidades terceiras deve ainda ser acompanhada da expressão “*Prémio(s) da exclusiva responsabilidade da(s) entidade(s) que o(s) atribuiu(ram)*”.

5 – O disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, à divulgação de qualquer outro tipo de distinções, nomeadamente as decorrentes de estudos ou pesquisas de mercado.

Artigo 7.º

Publicidade difundida por terceiros

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 57.º do Regime Jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, as instituições devem assegurar que a publicidade difundida por terceiros respeita o disposto no presente Aviso.

Capítulo II

Publicidade a produtos e serviços financeiros

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Âmbito e conceito de publicidade a produtos e serviços financeiros

1 – O presente Capítulo estabelece as regras que regem a publicidade a produtos e serviços financeiros.

2 – Entende-se como publicidade a produtos e serviços financeiros qualquer forma de comunicação feita pelas instituições e intermediários de crédito, com o objetivo direto ou indireto de promover:

- a) Um produto ou serviço financeiro identificado através de, pelo menos, uma característica específica;

- b) Uma tipologia de produtos ou serviços financeiros, quando essa publicidade inclua referências a elementos do preço da tipologia de produtos ou serviços financeiros, nomeadamente as taxas de juro, o *spread*, o montante da prestação, as comissões ou quaisquer benefícios associados à campanha promocional.

Artigo 9.º

Transparência na publicidade a produtos e serviços financeiros

1 – A publicidade a produtos e serviços financeiros deve conter, de forma não dissimulada, a informação necessária para uma correta avaliação das características ou benefícios destacados.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se informação necessária, nomeadamente, a relativa a:

- a) Condições de acesso, nomeadamente a necessidade de aquisição de outros produtos ou serviços, a necessidade de pagamento de um montante inicial, de um montante mínimo para abertura de conta ou para constituição de um depósito, a exclusividade para novos clientes, a fidelização por um período mínimo ou outros critérios necessários para aceder às características ou a benefícios destacados;
- b) Restrições, nomeadamente a existência de limites aos benefícios anunciados, a exigência de uma prestação final de montante mais elevado, a existência de um montante máximo de constituição de um depósito ou outros aspetos que limitem a participação do cliente nas características ou benefícios destacados.

3 – As condições de acesso e restrições referidas no número anterior devem ser apresentadas com um destaque similar ao das características e benefícios destacados.

4 – Considera-se que a publicidade não cumpre o disposto no n.º 1, nomeadamente:

- a) Quando a natureza ou finalidade do produto ou serviço financeiro publicitado não seja clara;
- b) Quando, na publicidade a condições promocionais, se verifique a omissão ou dissimulação do respetivo período de validade;
- c) Quando a aquisição do produto ou serviço financeiro publicitado permitir ao cliente aceder a produtos, serviços ou benefícios adicionais e se verifique a omissão ou dissimulação de:

- i) Comissões ou outros encargos associados a esses produtos, serviços ou benefícios adicionais;
- ii) Circunstâncias que obriguem o cliente à devolução desses produtos ou benefícios adicionais ou a compensar a instituição, nomeadamente aquando da rescisão de um contrato antes de um período mínimo de permanência claramente identificado.

Artigo 10.º

Expressões de uso restrito

Na publicidade a produtos e serviços financeiros, as expressões a seguir indicadas apenas podem ser utilizadas nas seguintes situações:

- a) «Sem juros», «0 % de juros» ou expressão equivalente, quando não for exigível ao cliente o pagamento de quaisquer juros, sem prejuízo da indicação, com destaque similar, de eventuais comissões aplicáveis que não estejam refletidas na(s) medida(s) de custo total do crédito;
- b) «Sem custos», «gratuito» ou expressão equivalente, quando não for exigível ao cliente o pagamento de quaisquer juros, comissões ou outros encargos;
- c) «Oferta», «presente» ou expressão equivalente, quando não existirem quaisquer condições ou circunstâncias que obriguem o cliente a devolver ou a compensar a referida «oferta» ou «presente»;
- d) «Devolvemos (parte) (d)o seu dinheiro» ou expressão equivalente, quando a instituição devolver integralmente ou em parte, os montantes pagos pelo cliente;
- e) «Pagamos nós» ou expressão equivalente, quando a instituição suportar integralmente os custos ou quando estes forem parcialmente suportados, desde que a parcela suportada pela instituição seja indicada com destaque similar;
- f) «A(O) mais baixa(o) do mercado», «a(o) mais alta(o) do mercado», «a(o) melhor do mercado» ou expressão equivalente, quando forem seguidas, com destaque similar, das condições particulares que suportam a afirmação.

Secção II

Disposições específicas relativas a produtos ou serviços

Artigo 11.º

Crédito à habitação e hipotecário

1 – Na publicidade a produtos de crédito regulados pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, sempre que sejam indicadas a sua designação ou imagem comercial, características financeiras ou benefícios, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do referido Decreto-Lei, as instituições devem indicar:

- a) A Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG), calculada nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, com destaque similar ao da designação ou imagem comercial do produto ou ao das características financeiras ou benefícios destacados;
- b) Um exemplo representativo que inclua os elementos elencados nas alíneas c) a i) do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, o valor do indexante e do *spread* da taxa de juro, se aplicável, e ainda, quando exista, o período de carência ou a percentagem de capital diferido;
- c) Um exemplo representativo, nos termos definidos na alínea anterior, caso a publicidade inclua também uma TAEG referente a crédito com vendas associadas facultativas.

2 – As TAEG indicadas nas alíneas a) e c) do número anterior devem ser calculadas sem o efeito do financiamento de encargos, nomeadamente os decorrentes de comissões, impostos e demais custos associados ao produto de crédito.

3 – O indexante a que se refere a alínea b) do n.º 1 deve ser calculado, pelo menos, no início da divulgação da publicidade e sempre que a mesma seja retomada, após interrupção, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, com indicação do mês a que se refere.

4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a publicidade que anuncie uma prestação relativa a um produto de crédito regulado pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, deve ainda indicar, com destaque similar:

- a) O prazo de reembolso associado à referida prestação;
- b) O montante de financiamento correspondente à prestação anunciada;

- c) O prazo total do crédito, no caso de existirem prestações diferenciadas, associadas a diferentes prazos.

5 – A publicidade que anuncie uma prestação relativa a um produto de crédito para um período de referência diferente do respetivo período de pagamento regular ou em percentagem do montante financiado deve apresentar com destaque similar a prestação associada ao produto de crédito.

Artigo 12.º

Crédito ao consumo

1 – Na publicidade a produtos de crédito ao consumo, nomeadamente os regulados pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, sempre que sejam indicadas a sua designação ou imagem comercial, características financeiras ou benefícios, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do referido Decreto-Lei, as instituições devem indicar:

- a) A TAEG, calculada nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com destaque similar ao da designação ou imagem comercial do produto ou ao das características financeiras ou benefícios destacados;
- b) Um exemplo representativo que inclua, para além do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o valor do indexante e do *spread* da taxa de juro, se aplicável, e ainda, quando exista, o período de carência ou a percentagem de capital diferido;
- c) Um exemplo representativo, nos termos definidos na alínea anterior, caso a publicidade inclua também uma TAEG referente a crédito com vendas associadas facultativas.

2 – No caso da publicidade à utilização de produtos de crédito *revolving* dirigida a clientes que já tenham contratado esse produto de crédito, a TAEG a que se refere a alínea a) do número anterior deve corresponder à TAEG contratada com esses clientes.

3 – As TAEG respeitantes às alíneas a) e c) do n.º 1 devem ser calculadas sem o efeito do financiamento de encargos, nomeadamente os decorrentes de comissões, impostos e demais custos associados ao produto de crédito.

4 – O indexante a que se refere a alínea b) do n.º 1 deve ser calculado, pelo menos, no início da divulgação da publicidade e sempre que a mesma seja retomada, após interrupção, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, aplicável por força do disposto no n.º 2 e na

alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º do mesmo Decreto-Lei, conjugado com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de maio, com indicação do mês a que se refere.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a publicidade que anuncie uma prestação relativa a um produto de crédito ao consumo deve ainda indicar, com destaque similar:

- a) O prazo de reembolso associado à referida prestação;
- b) O montante de financiamento correspondente à prestação anunciada;
- c) O prazo total do crédito, no caso de existirem prestações diferenciadas, associadas a diferentes prazos.

6 – A publicidade que anuncie uma prestação relativa a um produto de crédito para um período de referência diferente do respetivo período de pagamento regular ou em percentagem do montante financiado deve apresentar com destaque similar a prestação associada ao produto de crédito.

Artigo 13.º

Crédito a empresas

1 – Na publicidade a produtos de crédito a empresas, sempre que sejam indicadas a sua designação ou imagem comercial, características financeiras ou benefícios, as instituições devem indicar:

- a) A Taxa Anual Efetiva (TAE), calculada nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 220/94, de 23 de agosto, com destaque similar ao da designação ou imagem comercial do produto ou ao das características financeiras ou benefícios destacados;
- b) Um exemplo representativo que inclua, além da TAE:
 - i) O montante do crédito;
 - ii) O prazo de reembolso e o montante das prestações, se aplicável;
 - iii) A taxa anual nominal, juntamente com a indicação do valor do indexante e do *spread* da taxa de juro, se aplicável;
 - iv) Os demais custos incluídos no cálculo da TAE;
 - v) O período de carência ou a percentagem de capital diferido, quando existam.

2 – No caso da publicidade à utilização de produtos de crédito *revolving* dirigida a clientes que já tenham contratado esse produto de crédito, a TAE a que se refere a alínea a) do número anterior deve corresponder à TAE contratada com esses clientes.

3 – A TAE indicada na alínea a) do n.º 1 deve ser calculada sem o efeito do financiamento de encargos, nomeadamente os decorrentes de comissões, impostos ou outros custos associados ao produto de crédito.

4 – O indexante a que se refere a subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 deve ser calculado, pelo menos, no início da divulgação da publicidade e sempre que a mesma seja retomada, após interrupção, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, aplicável por força do disposto no n.º 2 e na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º do mesmo Decreto-Lei, conjugado com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de maio, com indicação do mês a que se refere.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a publicidade que anuncie uma prestação relativa a um produto de crédito a empresas deve ainda indicar, com destaque similar à referida prestação, os seguintes elementos:

- a) O prazo de reembolso associado à referida prestação;
- b) O montante de financiamento correspondente à prestação anunciada;
- c) O prazo total do crédito, no caso de existirem prestações diferenciadas, associadas a diferentes prazos.

6 – A publicidade que anuncie uma prestação relativa a um produto de crédito a empresas para um período de referência diferente do respetivo período de pagamento regular ou em percentagem do montante financiado, deve apresentar com destaque similar a prestação associada ao produto de crédito.

Artigo 14.º

Depósitos

1 – A publicidade que anuncie uma taxa de juro ou um benefício associados a um depósito deve apresentar com destaque similar:

- a) A Taxa Anual Nominal Bruta (TANB), no caso de um depósito com uma única taxa de juro fixa;
- b) A TANB média, caso sejam aplicáveis taxas de juro fixas diferenciadas ao longo da vida do depósito;
- c) O indexante e o(s) *spread(s)* de taxa de juro, no caso de taxas de juro variáveis;
- d) A moeda de denominação do depósito.

2 – As taxas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior devem ser devidamente identificadas como “TANB”.

3 – A publicidade que anuncie uma taxa de juro ou um benefício associados a um depósito à ordem deve apresentar, com destaque similar:

- a) O montante da comissão de manutenção de conta;
- b) O montante da comissão de manutenção de uma das contas, devidamente identificada, caso a taxa de juro ou o benefício se apliquem a mais do que um depósito à ordem.

4 – A publicidade que anuncie uma taxa de juro ou um benefício associados a um depósito a prazo deve apresentar:

- a) O prazo do depósito;
- b) A indicação, se aplicável, de que o depósito não é mobilizável antecipadamente;
- c) A penalização, se existir, caso seja possível a mobilização antecipada do depósito;
- d) A comissão de manutenção de conta de depósito à ordem, caso seja exigida uma conta de depósito à ordem específica para efeitos de contratação do depósito a prazo.

5 – Os elementos indicados nas alíneas a) e b) do número anterior devem ser apresentados com destaque similar ao da taxa de juro ou benefício destacados.

6 – A designação de um depósito não pode conter uma taxa de juro que não seja garantida e aplicável à totalidade do seu prazo.

7 – Quando o prazo do depósito for superior a um ano, a publicidade deve abster-se de referir na designação do depósito qualquer taxa de rentabilidade acumulada durante o referido prazo.

8 – A publicidade deve abster-se de referir uma taxa de juro efetiva de um depósito que não permita a capitalização de juros durante a totalidade do seu prazo.

9 – O disposto no presente artigo não se aplica aos depósitos estruturados.

Artigo 15.º

Depósitos estruturados

1 – O presente artigo estabelece os deveres de informação que devem ser observados na publicidade a depósitos estruturados regulados pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Anexo II da referida Lei.

2 – A publicidade a depósitos estruturados deve identificá-los expressamente como «Depósitos estruturados».

3 – A publicidade que anuncie uma taxa de juro associada a um depósito estruturado deve apresentar com destaque similar:

- a) A TANB;
- b) A moeda de denominação do depósito;
- c) O prazo do depósito;
- d) A indicação, se aplicável, de que o depósito não é mobilizável antecipadamente.

4 – A publicidade a depósitos estruturados só pode conter informação relativa a cenários de desempenho do depósito que se encontre refletida no respetivo documento de informação fundamental.

5 – A publicidade a depósitos estruturados deve destacar os seguintes elementos:

- a) A possibilidade de a remuneração do capital aplicado ser nula;
- b) A existência de um documento de informação fundamental e os locais e formas da sua obtenção, incluindo a indicação da página do sítio na internet da instituição depositária em que o mesmo está disponível.

6 – A publicidade a depósitos estruturados que inclua dados históricos sobre a evolução dos instrumentos ou variáveis subjacentes ao depósito, deve conter, com destaque similar aos valores históricos apresentados, os seguintes elementos:

- a) Esclarecimento de que os valores divulgados representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade para o futuro;
- b) Identificação clara do período de referência, o qual deverá corresponder, no todo ou em parte, ao utilizado no cálculo dos cenários de desempenho do depósito constantes do respetivo documento de informação fundamental.

Artigo 16.º

Contas pacote

1 – A publicidade a contas pacote deve apresentar a comissão de manutenção de conta pacote com um destaque similar ao das características ou benefícios destacados.

2 – A publicidade a contas pacote deve observar os deveres de informação estabelecidos no presente Aviso para cada um dos produtos ou serviços que as integram.

Capítulo III

Publicidade à atividade

Artigo 17.º

Âmbito e conceito de publicidade à atividade

1 – O presente Capítulo estabelece as regras que regulam a publicidade à atividade das instituições e intermediários de crédito.

2 – Entende-se por publicidade à atividade qualquer forma de comunicação feita pelas instituições e intermediários de crédito que tenha o objetivo direto ou indireto de promover a respetiva atividade comercial, quando sujeita à supervisão do Banco de Portugal, e que não se enquadre na publicidade a produtos e serviços financeiros.

Artigo 18.º

Expressões de uso restrito e suscetíveis de criar confusão

1 – Na publicidade à atividade, as expressões a seguir indicadas apenas podem ser utilizadas nas seguintes situações:

- a) «Oferta», «presente» ou expressão equivalente, quando não existirem quaisquer condições ou circunstâncias que obriguem o cliente a devolver ou a compensar a referida «oferta» ou «presente»;
- b) «A(O) mais baixa(o) do mercado», «a(o) mais alta(o) do mercado», «a(o) melhor do mercado» ou expressão equivalente, quando for seguida, com destaque similar, das condições particulares que suportam a afirmação.

2 – Na publicidade à atividade de intermediários de crédito, considera-se que são suscetíveis de criar confusão entre a atividade de intermediação de crédito e a concessão de crédito, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do Regime Jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, as expressões seguintes, ou equivalentes, quando não se encontrarem acompanhadas da menção ao exercício da atividade de intermediário de crédito com destaque similar:

- a) «Possibilidade de financiamento»;

- b) «Faça o seu financiamento connosco»;
- c) «Condições especiais de financiamento»;
- d) «Crédito / financiamento à sua medida»;
- e) «Especialista em crédito»;
- f) «Soluções de crédito e financiamento à sua medida»;
- g) «Temos um crédito para si»;
- h) «Trate do seu crédito connosco».

Capítulo IV

Publicidade institucional

Artigo 19.º

Âmbito e conceito de publicidade institucional

1 – O presente Capítulo define as regras que regem a publicidade institucional das instituições e intermediários de crédito.

2 – Entende-se por publicidade institucional qualquer forma de comunicação feita pelas instituições e intermediários de crédito com o objetivo direto ou indireto de promover essas entidades e que não se enquadre na publicidade a produtos e serviços financeiros ou na publicidade à atividade.

Artigo 20.º

Disposições aplicáveis à publicidade institucional

1 – Aplica-se à publicidade institucional o disposto no artigo 2.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 3.º, no artigo 5.º, no artigo 6.º, no artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 18.º.

2 – Nos casos em que a publicidade institucional consiste exclusivamente na divulgação de uma marca da instituição ou do intermediário de crédito aplica-se apenas o disposto no artigo 2.º.

Capítulo V

Reporte e arquivo

Artigo 21.º

Reporte ao Banco de Portugal

1 – As instituições devem reportar ao Banco de Portugal, na data em que tenha início a divulgação dos suportes das campanhas de publicidade, cópia desses suportes, em formato eletrónico, independentemente do canal e do meio utilizado para a sua difusão.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior os suportes de rádio, televisão, imprensa não digital, múpis e outros cartazes de exterior não digitais, os conteúdos disponíveis nos sítios públicos na internet das instituições e dos intermediários de crédito, bem como a publicidade à atividade e institucional difundida nas redes sociais dessas entidades.

Artigo 22.º

Procedimentos de reporte

1 – As instituições devem enviar os suportes das campanhas de publicidade abrangidas pelo disposto no artigo anterior pelo Sistema BPnet, através do serviço “Reporte de publicidade”, disponível na área “Supervisão comportamental”.

2 – O envio dos suportes deve ser acompanhado do preenchimento de formulário disponibilizado no serviço referido no número anterior, identificando as características da campanha de publicidade, nomeadamente no que respeita à instituição responsável, à designação comercial da campanha, ao âmbito da campanha e dos respetivos suportes, bem como ao tipo de suportes.

3 – Cada suporte publicitário deve ser enviado através de ficheiro autónomo e apresentado de forma completa.

4 – Os suportes publicitários enviados ao Banco de Portugal nos termos do presente artigo devem observar as mesmas condições de legibilidade e audibilidade dos suportes difundidos.

5 – O disposto neste artigo é igualmente aplicável ao envio de projetos de suportes de publicidade a depósitos estruturados, para efeitos de aprovação prévia pelo Banco de Portugal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Anexo II da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho.

Artigo 23.º

Dever de arquivo

Para efeitos do n.º 2 do artigo 57.º do Regime Jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, os intermediários de crédito e as instituições responsáveis pelo produto de crédito publicitado devem arquivar o comprovativo da aprovação da publicidade pela instituição pelo período de dois anos após a sua emissão.

Capítulo VI

Regime de supervisão

Artigo 24.º

Procedimentos de supervisão

Com vista a garantir o cumprimento do presente Aviso, o Banco de Portugal pode exercer os poderes e competências que lhe são atribuídos pelo artigo 77.º-D e pelo n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, bem como pelo artigo 9.º do Regime Jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 25.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Aviso é revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2008, de 22 de dezembro, publicado na 2.ª série do Diário da República de 22 de dezembro de 2008.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de julho de 2025.

26 de novembro de 2024. - O Governador, *Mário Centeno*.

Anexo ao Aviso

I. A - Dimensão mínima dos caracteres

1 – Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do presente Aviso, a tabela seguinte estabelece a dimensão mínima dos caracteres a utilizar nos suportes publicitários nos diferentes meios de difusão da publicidade.

Meio de difusão	Suporte	Dimensão mínima dos caracteres
Audiovisual	Televisão e vídeo	3,5 % da altura do ecrã (correspondente a 38 pixéis, na resolução Full HD 1920x1080 px)
Escrito (Impresso ou digital)	Imprensa, folhetos e brochuras, entre outros	9 pontos, fonte Arial
	Sítios na internet, <i>banners</i> , <i>apps</i> , redes sociais e <i>emails</i> , entre outros	12 pontos, fonte Arial
	Cartazes de interior, para visualização dentro das instalações das instituições e de intermediários de crédito	30 pontos, fonte Arial
	Cartazes de interior, para visualização no exterior das instalações das instituições e de intermediários de crédito	60 pontos, fonte Arial
	Cartazes de exterior de dimensão média igual ou inferior a 1,2 metros x 1,8 metros, nomeadamente do tipo múpi	90 pontos, fonte Arial
	Cartazes de exterior e outros suportes de grande dimensão	Dimensão, em fonte Arial, correspondente à proporção que decorre da dimensão mínima estabelecida para os cartazes de exterior de dimensão média igual ou inferior a 1,2 metros x 1,8 metros

2 – No caso de ser utilizada outra fonte de letra, a dimensão dos caracteres deve ser equivalente à indicada na tabela.

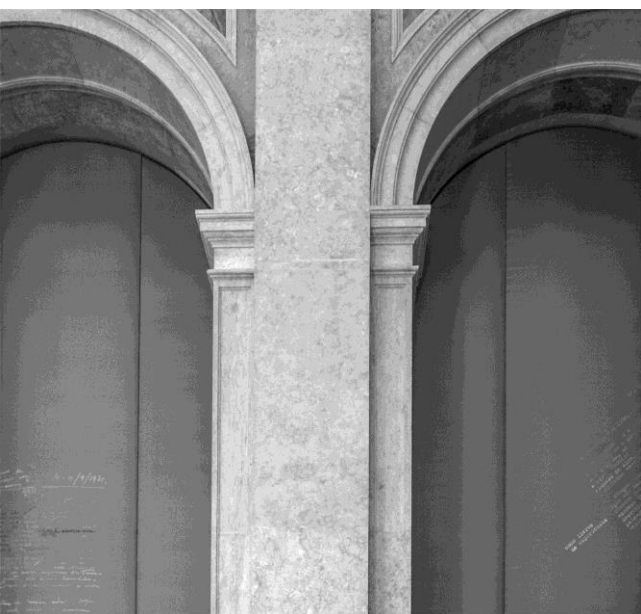
3 – Na internet, redes sociais e outros meios de difusão digitais, a avaliação do tamanho de letra deve ter por base um *zoom* de 100 %.

I. B – Requisitos de destaque similar

1 – Para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 4.º do presente Aviso, o requisito de destaque similar é avaliado, nomeadamente, com base nos seguintes critérios:

- a) A dimensão dos caracteres da informação a apresentar com destaque similar deve corresponder a, pelo menos:
 - i) 50 % da dimensão dos caracteres em que são destacadas as características ou os benefícios, caso essa informação esteja em local contíguo ou próximo das referidas características ou benefícios;
 - ii) 70 % da dimensão dos caracteres em que são destacadas as características ou os benefícios, caso a informação não esteja em local contíguo ou próximo das referidas características ou benefícios.
- b) A dimensão dos caracteres da informação a apresentar com destaque similar, no caso de ser destacada a imagem comercial de um cartão de crédito, deve corresponder a, pelo menos, 10 % da altura dessa imagem;
- c) A informação a apresentar com destaque similar deve utilizar uma opção cromática, nomeadamente em termos de contraste de cores e de estilo das fontes, que não prejudique a sua leitura conjugada com as características ou os benefícios destacados;
- d) O hiato temporal entre a apresentação das características ou benefícios destacados e a informação a apresentar com destaque similar deve ser curto, tanto nas componentes áudio, como nas componentes visuais da publicidade.

2 – O requisito de destaque similar não se considera cumprido, nomeadamente, se a visualização da informação que requer destaque similar depender de intervenção do destinatário da publicidade (por exemplo, virar de página, clique em botão, scroll down) ou se a referida informação não estiver no mesmo campo de visão das características ou benefícios destacados.



CARTAS CIRCULARES



Assunto: Gestão de Ativos de Garantia – Taxas e Comissões

A gestão de ativos de garantia mobilizados para as operações de crédito do Eurosistema, regulamentada pelas Instruções do Banco de Portugal n.º 3/2015, de 15 de maio, n.º 7/2012, de 15 de março, n.º 16/2022, de 17 de outubro, e n.º 8/2018, de 22 de março, origina custos que são da responsabilidade das instituições participantes.

O Banco de Portugal vem por este meio comunicar esses custos, consubstanciados nas taxas e comissões especificadas nesta Carta Circular (que substitui a Carta Circular n.º 003/2015/DMR de 15 de julho).

Gestão de Ativos de Garantia

– Taxas e Comissões –

1. Taxas de utilização do Modelo de Banco Central Correspondente

Na sua qualidade de Banco Central de Origem e atuando como agente do Banco Central Correspondente, o Banco de Portugal cobrará – visando a cobertura dos custos incorridos pelo Banco Central Correspondente em resultado da transferência, gestão e administração de títulos mobilizados através do Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC) – as seguintes taxas às suas contrapartes, sempre que estas utilizem em operações de crédito do Eurosistema, títulos depositados em Centrais de Valores sediadas fora do país. Estas taxas aplicam-se igualmente à mobilização de direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários através do MBCC.

- | | |
|--|---|
| 1.1. Taxa de transação: | 30 euros por ativo transferido |
| 1.2. Taxa de guarda e administração de ativos: | 0,0069% por ano, calculada mensalmente em função do valor nominal dos ativos detidos diariamente em custódia. |

2. Utilização de ativos de garantia depositados na Interbolsa/Euronext Securities Porto

As comissões cobradas ao Banco de Portugal pela Interbolsa/Euronext Securities Porto pela mobilização de valores mobiliários depositados nessa Central de Valores serão suportadas pela respetiva instituição participante, estando sujeitas a IVA, à taxa normal.

3. Faturação

As contas das instituições participantes junto do Banco de Portugal serão debitadas mensalmente, sendo emitida e enviada às instituições participantes fatura discriminada por tipo de transações efetuadas.



INFORMAÇÕES



Comunicado do Banco de Portugal sobre a aplicação de uma reserva de fundos próprios às instituições identificadas como “outras instituições de importância sistémica”

O Banco de Portugal, no exercício das suas competências de autoridade macroprudencial nacional, identificou sete grupos bancários como “outras instituições de importância sistémica” (O-SII, na sigla inglesa). Para cada O-SII, o Banco de Portugal definiu também os respetivos requisitos de reserva de fundos próprios, em percentagem do montante total das posições em risco.

Conforme previsto nas disposições legais e regulamentares, divulga-se, na tabela seguinte, a lista de O-SII, os requisitos de reserva de fundos próprios, bem como a data a partir da qual a decisão tomada pelo Banco de Portugal se aplica. Esta reserva deverá ser constituída por fundos próprios principais de nível 1.

O-SII	Nível de consolidação	A partir de 1 de janeiro de 2025	A partir de 1 de julho de 2025
Banco Comercial Português, S.A. JU1U6S0DG9YLT7N8ZV32*	Consolidado	1,000%	
Caixa Geral de Depósitos, S.A. TO822O0VT80V06K0FH57*	Consolidado	0,750%	
Santander Totta, SGPS, S.A. 5493005RLLC1P7VSVC58*	Consolidado	0,750%	
LSF Nani Investments S.à.r.l. 222100K6QL2V4MLHWQ08*	Consolidado	0,500%	
Novo Banco, S.A. 5493009W2E2YDCXY6S81*	Subconsolidado	0,250%	0,500%
Banco BPI, S.A. 3DM5DPGI3W6OU6GJ4N92*	Consolidado	0,500%	
Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, SA 529900H2MBEC07BLTB26*	Consolidado	0,250%	
Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A. 2138004FIUXU3B2MR537*	Consolidado	0,250%	

* Código LEI (em inglês, *Legal Entity Identifier*)

A referida decisão foi tomada por deliberação do Conselho de Administração de 29 de outubro de 2024, após notificação ao Banco Central Europeu e consulta ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, que não objetaram à proposta do Banco de Portugal. No âmbito do procedimento de audiência prévia de interessados, as instituições identificadas como O-SII também não apresentaram objeções à proposta.



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

A decisão sobre a reserva de O-SII é revista, pelo menos, anualmente. O Banco de Portugal continuará a acompanhar os desenvolvimentos do sistema bancário português e poderá rever a qualquer momento, caso se justifique, a lista de instituições identificadas e a respetiva percentagem da reserva de O-SII.



Press release of the Banco de Portugal on the application of capital buffers to credit institutions identified as “Other Systemically Important Institutions”

The Banco de Portugal, in the exercise of its powers as the national macroprudential authority, has identified seven banking groups as Other Systemically Important Institutions (O-SIIs). For each O-SII, the Banco de Portugal has also set the corresponding capital buffer requirements, as a percentage of the total risk exposure amount.

As provided for in the legal and regulatory provisions, the list of O-SIIs and the requirements are disclosed in the table below, as well as the date from which the decision taken by the Banco de Portugal applies. This buffer should consist of Common Equity Tier 1.

O-SIIs	Consolidation level	From 1 January 2025	From 1 July 2025
Banco Comercial Português, S.A. JU1U6S0DG9YLT7N8ZV32*	Consolidated	1.000%	
Caixa Geral de Depósitos, S.A. TO822O0VT80V06K0FH57*	Consolidated	0.750%	
Santander Totta, SGPS, S.A. 5493005RLLC1P7VSVC58*	Consolidated	0.750%	
LSF Nani Investments S.à.r.l. 222100K6QL2V4MLHWQ08*	Consolidated	0.500%	
Novo Banco, S.A. 5493009W2E2YDCXY6S81*	Sub-consolidated	0.250%	0.500%
Banco BPI, S.A. 3DM5DPGI3W6OU6GJ4N92*	Consolidated	0.500%	
Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, SA 529900H2MBEC07BLTB26*	Consolidated	0.250%	
Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A. 2138004FIUXU3B2MR537*	Consolidated	0.250%	

* LEI code

The decision was made by deliberation of the Board of Directors on 29 October 2024, having notified the European Central Bank and following consultation with the National Council of Financial Supervisors; neither of which objected to the Banco de Portugal's proposal. At the prior hearing of interested parties, the institutions identified as O-SIIs did not object to the proposal either.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

The decision on the O-SII buffer is reviewed at least annually. The Banco de Portugal will continue to monitor any developments in the Portuguese banking system and, if appropriate, may review the list of institutions identified and the corresponding O-SII buffer rate at any time.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 82/2024 de 31 de outubro 2024

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa 2024-10-31
Nº 212

PAÍSES TERCEIROS ; ESTADO MEMBRO ; CONFIDENCIALIDADE ; ATIVIDADE ILEGAL ; SIGILO PROFISSIONAL ;
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS ; FINANCIAMENTO ; TERRORISMO ; MOEDA METÁLICA ; INSTITUIÇÃO DE
CRÉDITO ; INFORMAÇÃO ; TROCA DE INFORMAÇÃO ; UNIÃO EUROPEIA ; SISTEMA FINANCEIRO ; PAPEL-
MOEDA ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; MEIOS DE PAGAMENTO ; PREVENÇÃO CRIMINAL

Assegura a execução do Regulamento (UE) 2018/1672, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de
outubro de 2018, relativo ao controlo dos montantes de dinheiro líquido que entram ou saem da União
Europeia através do território nacional.

Banco de Portugal

Carta Circular nº 44/2024/DMR de 1 nov 2024 (CC/2024/00000044)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL
Lisboa 2024-11-05

RESERVAS MÍNIMAS ; BANCO CENTRAL EUROPEU

Informa sobre as datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas (reportes mensal e
trimestral), bem como o calendário dos períodos de manutenção para o ano de 2025.

Ministério das Finanças

Portaria nº 288/2024/1 de 7 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa 2024-11-07
Nº 216

MOEDA ; BENS IMÓVEIS ; DESVALORIZAÇÃO ; PATRIMÓNIO ; VALOR ; IRS ; MATÉRIA COLETÁVEL ; IRC ;
TRIBUTAÇÃO

Atualiza, nos termos do artº 47 do Código do IRC e do artº 50 do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável do IRC e IRS, os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2024.

Assembleia da República

Lei nº 41/2024 de 8 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa 2024-11-08
Nº 217

REGIME FISCAL ; TRIBUTAÇÃO ; EMPRESA FILIAL ; PREVENÇÃO CRIMINAL ; LUCRO ; DIREITO COMUNITÁRIO ;
EMPRESA MÃE ; MERCADO INTERNO ; EMPRESA MULTINACIONAL ; GRUPO DE SOCIEDADES ; FRAUDE ;
EVASÃO FISCAL ; TRANSPARÊNCIA FISCAL

Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2022/2523, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. A mencionada lei produz efeitos relativamente aos exercícios fiscais que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024, exceto quanto ao disposto nos artsº 8 a 10 do RIMG, os quais se aplicam aos exercícios fiscais que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2025. Às entidades constituintes de um grupo de empresas multinacionais abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente lei e do RIMG cuja entidade--mãe final do grupo esteja localizada num Estado Membro que tenha exercido a opção prevista no nº 1 do artº 50.º da Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 15-12, não se aplica a exceção prevista no número anterior, pelo que o disposto nos artsº 8 a 10 do RIMG lhes é aplicável a partir dos exercícios fiscais que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal nº 4/2024 de 5 nov 2024

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa 2024-11-19
Nº 224

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; IDENTIFICAÇÃO ; TRANSPARÊNCIA ; SISTEMA DE PAGAMENTOS ; FRAUDE ;
SEGURANÇA ; INFORMAÇÃO

Estabelece a obrigação de identificação do beneficiário final em operações com recurso a referência de pagamento e em débitos diretos. Este Aviso entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nº 10/2024-R de 4 nov 2024

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa 2024-11-27
Nº 230

TERRORISMO ; BRANQUEAMENTO DE CAPITALS ; FINANCIAMENTO ; ATIVIDADE ILEGAL ; SISTEMA
FINANCEIRO ; PREVENÇÃO CRIMINAL

Prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. A presente norma regulamentar entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Instrução nº 4/2024 de 22 nov 2024

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa 2024-11-28
Nº 231

DÍVIDA PÚBLICA ; CERTIFICADO DE AFORRO ; TESOURARIA

Eliminação da figura do movimentador nos certificados de aforro. A presente Instrução entra em vigor no dia 29 de novembro de 2024.

Banco de Portugal

Carta Circular nº 47/2024/DAS de 22 nov 2024 (CC/2024/00000047)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL.
Lisboa 2024-11-28

TERRORISMO ; PAÍSES TERCEIROS ; BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS ; FINANCIAMENTO ; OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Informa sobre a adoção de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão. Salienta ainda a manutenção da suspensão do estatuto de membro da Federação da Rússia.

Banco de Portugal

Carta Circular nº 49/2024/DSP de 27 nov 2024 (CC/2024/00000049)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL.
Lisboa 2024-11-28

SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; RISCOS DE CRÉDITO

Divulga as expetativas do Banco de Portugal quanto à cobertura prudencial para as ENP originadas antes de 26 de abril de 2019, aplicáveis às instituições de crédito menos significativas.

Banco de Portugal

Carta Circular nº 50/2024/DSP de 27 nov 2024 (CC/2024/00000050)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL.
Lisboa 2024-11-28

CONTABILIDADE ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; REEMBOLSO ; INFORMAÇÃO ; SUCURSAL BANCÁRIA ; CRÉDITO

Divulga as expetativas de supervisão do Banco de Portugal no que respeita aos níveis mínimos de cobertura prudencial com base no tempo de detenção de imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio em balanço.

Banco de Portugal

Carta Circular nº 51/2024/DPG de 28 nov 2024 (CC/2024/00000051)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL.
Lisboa 2024-11-28

TRANSFERÊNCIA ; PAGAMENTO ELETRÓNICO ; SISTEMA DE PAGAMENTOS ; TRANSAÇÃO

Divulga as obrigações relacionadas com a disponibilização de transferências imediatas em euros.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (C/2024/6690)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2024-11-05

TAXA DE JURO ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO ; TAXA DE CâMBIO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento (1): 3,40 % a partir de 1 de novembro de 2024. Taxas de câmbio do euro.

Parlamento Europeu

Regulamento (UE) 2024/2747 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de outubro

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2024-11-08

MERCADORIAS ; MERCADO INTERNO ; ESTADO MEMBRO ; LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO ; CRISE

Regulamento que estabelece um regime relativo a emergências no mercado interno e à resiliência do mercado interno e que altera o Regulamento (CE) nº 2679/98 do Conselho (Regulamento relativo a Emergências e à Resiliência do Mercado Interno). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 29 de maio de 2026.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2024/2902 da Comissão de 20 de novembro de 2024

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2024-11-28

TRANSPARÊNCIA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; SERVIÇO FINANCEIRO ; CONFLITO DE INTERESSES ; ESTADO MEMBRO ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; CLIENTE ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; SUPERVISÃO ; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; UNIÃO EUROPEIA ; ABUSO DE INFORMAÇÃO ; MOEDA ELETRÓNICA ; MERCADO FINANCEIRO ; ATIVO VIRTUAL ; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à comunicação de informações relacionadas com criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica denominadas numa moeda que não seja uma moeda oficial de um Estado-Membro. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 30/06/2024 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2024”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de novembro de 2024.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3705 **EUROBANK PRIVATE BANK LUXEMBOURG S.A.**

534 RUE DE NEUDORF L-2220 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

8714 **VIA VERDE PAY, S.A.**

QUINTA DA TORRE DA AGUILHA, EDIFÍCIO BRISA 2785-599 SÃO DOMINGOS DE RANA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5933 **APPLA TRADING LTD**

ARCHIEPISKOPOU MAKARIOU III, 82, 1ST FLOOR, MESA GEITONIA 4003 LIMASSOL

CHIPRE

5934 **BUD FINANCIAL UAB**

JOGAILOS ST. 9 LT-01116 VILNIUS

LITUÂNIA

5932 **SPEEDY AG SP. Z O.O.**

PLAC KONESERA 12 03-736 WARSZAWA

POLÓNIA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8095 **DEBLOCK**

MULTIBURO - 1 COUR DU HAVRE

75008

PARIS

FRANÇA

8097 **LARSTAL DENMARK APS**

FREDERIKSBORGGADE 15, 3

1360

COPENHAGEN

DINAMARCA

8096 **MONEMON AS**

MUSTAMÄE TEE 16

10617

TALLINN

ESTÓNIA

5935 **STABLR LIMITED**

LEVEL 1, BUSINESSLABS, DUN KARM STREET

BKR 9037

BIRKIRKARA

MALTA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

3581 **UNION BANCAIRE PRIVÉE (EUROPE), S.A. – SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 225 E 225-A, 3.º ESQUERDO 1250-142 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9353 **DEKABANK DEUTSCHE GIROZENTRALE**

GROßE GALLUSSTRAßE 14 FRANKFURT

ALEMANHA

3502 **ERIK PENSER BANK AB**

STORTORGET 13 211 22 MALMÖ

SUÉCIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5926 **IVY PAY OY**

KONEPAJANKUJA 1 00510 HELSINKI

FINLÂNDIA

5870 **PAYWERK AS**

LIIVALAIA TN 8 // 12 10118 TALLINN

ESTÓNIA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7849 COINBASE IRELAND LIMITED

GROUND FLOOR 45, MESPIR ROAD

D04 W2F1 DUBLIN

IRLANDA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9276 **CRÉDIT SUISSE (LUXEMBOURG), SA**

56, GRAND RUE, B.P.40, L-2010

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS

82 **FCE BANK PLC**

PARQUE TEJO, ESTRADA NACIONAL 10, KM 131.200 (ALVERCA)

2625-445

FORTE DA CASA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9822 **CONOTOXIA SP. Z O.O.**

SIENKIEWICZA 9

65-001

ZIELONA GÓRA

POLÓNIA

5806 **KEVIN EU, UAB**

LVOVO ST. 25-104

LT 09320

VILNIUS

LITUÂNIA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8029 **GPS CAPITAL MARKETS EUROPE, UAB**

KONSTITUCIJOS AV. 26

08106

VILNIUS

LITUÂNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7994 **SEZZLE LITHUANIA, UAB**

LVOVO STR. 25-104

LT-09320 VILNIUS

LITUÂNIA

